

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025892/2025**

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, traz em seu **Artigo 164** as disposições sobre a **impugnação ao edital de licitação**, nos seguintes termos:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até **três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas**, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação **em até dois dias úteis**.*

§ 1º A impugnação pode ser feita por **meio eletrônico**, na forma do edital.

§ 2º A apresentação da impugnação **não tem efeito suspensivo automático**, salvo se **concedido pela autoridade competente**, mediante **fundamentação expressa**.

§ 3º **Acolhida a impugnação**, o edital será **retificado** e, se necessário, **reaberto o prazo para apresentação das propostas ou lances**, conforme o estágio em que se encontrar a licitação.

**II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA**

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, referente ao Processo administrativo nº 025892/2025, cujo objeto é “Aquisição de equipamentos hospitalares destinados ao

Hospital Materno Infantil Menino Jesus, para modernização, reposição e ampliação de sua capacidade operacional, assegurando o pleno funcionamento dos serviços de saúde materno-infantil no município de Itapemirim”.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhoria no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

### III. DOS ITENS A SEREM REVISADOS

No que se refere ao item especificamente preterido, cumpre esclarecer que as alterações ora sugeridas têm respaldo técnico e jurídico, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim, a busca por uma aquisição mais eficiente, pautada no interesse público e no melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Ressalta-se que o descritivo técnico do Edital deve permitir a participação do maior número possível de proponentes, desde que garantida a qualidade e a funcionalidade dos bens. Isso se alinha aos princípios da **Impessoalidade, Isonomia, Eficiência** e da **Busca pela Proposta mais Vantajosa**, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), especialmente em seus artigos 11 e 5º.

Assim, entende-se que as alterações sugeridas não apenas ampliam a concorrência, mas também viabilizam o acesso a soluções tecnológicas mais modernas e eficazes, que atendem aos requisitos técnicos mínimos desejados pela Administração.

#### Item 1 – Foco cirúrgico de Teto Duplo com 24 leds

##### 1. Da Vedação à Indicação de Marca Específica

O Termo de Referência menciona expressamente o **“foco cirúrgico de teto da marca Vertlux 24 Leds”**, o que configura, de forma inequívoca, direcionamento do objeto.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

*“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.*

A indicação de marca somente é admitida em situações excepcionalíssimas, desde que: haja **justificativa técnica formal e circunstanciada**; fique comprovada a **inviabilidade de descrição por especificações técnicas objetivas** e seja adotada a expressão “ou equivalente”, “ou similar”, ou “ou de melhor qualidade”.

No presente caso, não consta justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da marca Vertlux, tampouco há abertura para fornecimento de equipamento equivalente.

## 1. Da Inadequação Técnica do Equipamento Indicado – Equipamento de Uso Veterinário

Cumpre destacar ponto de extrema gravidade técnica: o modelo mencionado no Termo de Referência — **foco cirúrgico de teto Vertlux 24 LEDs** — é equipamento destinado à **linha veterinária**, não sendo projetado nem certificado para uso hospitalar humano.

Tal circunstância compromete diretamente a segurança do paciente, segurança da equipe médica, conformidade sanitária do estabelecimento de saúde, regularidade do processo de aquisição.

Equipamentos destinados ao uso hospitalar humano devem atender rigorosamente às normas técnicas e sanitárias aplicáveis, dentre elas o Registro ou cadastro ativo junto à ANVISA para uso médico-hospitalar humano, Conformidade com a norma ABNT NBR IEC 60601 (equipamentos eletromédicos), atendimento às exigências da RDC nº 185/2001 (ou regulamentação vigente sobre dispositivos médicos) e classificação adequada como produto para saúde de uso humano.

Equipamentos desenvolvidos para uso veterinário seguem outra classificação regulatória e não necessariamente atendem às exigências técnicas, elétricas, ópticas, de segurança e de controle microbiológico exigidas para centros cirúrgicos hospitalares.

A eventual aquisição de equipamento veterinário para instalação em centro cirúrgico hospitalar pode acarretar na irregularidade sanitária perante a vigilância, risco à acreditação hospitalar, responsabilização da gestão pública por aquisição de produto inadequado e no potencial nulidade do procedimento licitatório por vício na especificação do objeto.

Dessa forma, além do direcionamento indevido por marca, verifica-se vício técnico substancial na própria definição do objeto, uma vez que o equipamento indicado não se mostra compatível com a finalidade hospitalar humana descrita no edital.

## 2. Do Comprometimento da Competitividade

A descrição do objeto deve observar critérios técnicos objetivos, mensuráveis e funcionalmente justificados, de forma a garantir isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso de foco cirúrgico de teto destinado a centro cirúrgico hospitalar, é plenamente possível — e tecnicamente adequado — que a especificação seja estruturada com base em parâmetros de desempenho, tais como: intensidade luminosa de no mínimo 120.000 lux, temperatura de cor variável entre 3.000 a 6.000 K, vida útil dos LEDs de no mínimo 250.000 horas, diâmetro do campo luminoso; sistema de emergência por bateria, registro na ANVISA, conformidade com normas técnicas (ex.: IEC 60601) e índice de Proteção IP54 para o foco cirúrgico por completo;

### **3. Da Ausência de Especificação do Índice de Proteção (IP) – Necessidade de Exigência Mínima de IP54 para Todo o Conjunto do Foco Cirúrgico**

Verifica-se que o Termo de Referência não estabelece o **Índice de Proteção (IP)** aplicável ao foco cirúrgico, omissão esta que compromete a adequada definição técnica do objeto.

O índice IP, conforme definido pela norma **ABNT NBR IEC 60529**, indica o grau de proteção do equipamento contra a penetração de corpos sólidos e líquidos, sendo requisito essencial para equipamentos instalados em ambientes críticos, como centros cirúrgicos.

A ausência dessa especificação fragiliza o padrão mínimo de qualidade e segurança do equipamento permite a oferta de produtos com vedação insuficiente compromete a durabilidade do equipamento e pode impactar diretamente os protocolos de limpeza e desinfecção hospitalar.

Em ambiente cirúrgico, o foco está sujeito a procedimentos frequentes de limpeza e desinfecção com soluções químicas, exposição a aerossóis e respingos, presença constante de partículas suspensas além de necessidade de controle rigoroso de contaminação.

Dessa forma, recomenda-se a exigência de **grau de proteção mínimo IP54 para todo o conjunto do foco cirúrgico (cúpula, braço articulado e sistema estrutural)**, garantindo a proteção contra poeira em nível prejudicial ao funcionamento e proteção contra respingos de água provenientes de qualquer direção para proporcionar maior segurança elétrica e operacional, maior vida útil do equipamento e a compatibilidade com protocolos hospitalares de higienização.

Importante destacar que a exigência de IP54 não configura direcionamento, mas sim definição técnica objetiva e compatível com a natureza do ambiente hospitalar, sendo parâmetro amplamente adotado em equipamentos médico-hospitalares de padrão adequado.

A omissão do índice de proteção, portanto, caracteriza falha na descrição técnica do objeto, devendo o Termo de Referência ser ajustado para incluir tal requisito mínimo, a fim de resguardar a segurança do paciente, da equipe assistencial e da própria Administração Pública.

## **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

1. **O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. **O acolhimento integral da impugnação**, para que seja determinada a retificação do Termo de Referência quanto ao Item 1 – Foco Cirúrgico de Teto Duplo com 24 LEDs;
3. **A exclusão da indicação da marca “Vertlux 24 LEDs”**, por configurar direcionamento indevido do objeto, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
4. **A reformulação da descrição do equipamento com base em especificações técnicas objetivas, mensuráveis e funcionais**, tais como parâmetros mínimos de desempenho luminotécnico, segurança elétrica, conformidade normativa e registro sanitário;
5. **A exigência expressa de que o equipamento possua registro ativo na ANVISA como produto para saúde de uso humano**, vedando-se a aquisição de equipamento destinado à linha veterinária, sob pena de irregularidade sanitária e nulidade do certame;
6. **A inclusão expressa da exigência de grau de proteção mínimo IP54 para todo o conjunto do foco cirúrgico**, nos termos da ABNT NBR IEC 60529, garantindo compatibilidade com ambiente hospitalar e protocolos de higienização;
7. Caso as alterações impactem a formulação das propostas, **a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
8. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja apresentada **justificativa técnica formal e circunstanciada**, constante dos autos do processo administrativo, que demonstre a imprescindibilidade da marca indicada e a adequação do equipamento à finalidade hospitalar humana.

Por fim, requer que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente motivada, nos termos da legislação vigente, resguardando-se os princípios da legalidade, transparência e controle dos atos administrativos.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 27 de fevereiro de 2026.



**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28**

**RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR**

**CPF 873.087.209-00**

**Rg. 5.430.580-0-SSP-PR**

**79.805.263/0001-28**  
**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**  
**RUA CASTRO N.º 29  
CRUZEIRO - CEP 83010-080  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**